



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

CASE

Sessão de 10/dezembro de 19 86

ACORDÃO Nº 301-25.539

Recurso nº 108.816 - Processo nº 10711-001018/86-09.

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

Recorrido IRF-PORTO-RJ.

Conferência Final de Manifesto. Falta e Acréscimo de Volumes.

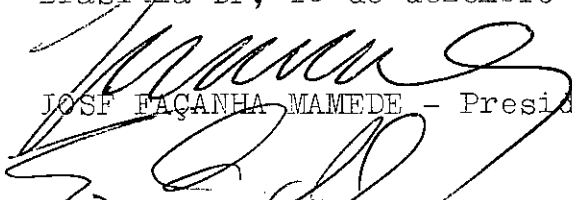
A denúncia feita pelo sujeito passivo, antes do início de procedimento fiscal relacionado com a infração exime o contribuinte das multas fiscais (art. 138 do CTN).

A data de referência para cálculo do tributo é a do respectivo lançamento (art. 107 e § único, do R.A.).

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, vencido o conselheiro Paulo César Bastos Chauvet, em dar provimento, em parte, para excluir a penalidade, face ao disposto no art. 138 do CTN, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 1986.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - Presidente.


SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Relator.


ADOLFO MAYER DA SILVEIRA - Procurador da Faz. Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

12 DEZ 1986

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

HÉLVIO FSCOVDO BARCELLOS, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, JOÃO HOLANDA COSTA, AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE, PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET e HAMILTON DE SÁ DANTAS.

MF - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

RECURSO Nº 108.816 - ACÓRDÃO Nº 301-25.539.

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

RECORRIDA : IRF - PORTO-RJ.

RELATOR : SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO.

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da decisão recorrida, verbis:

"Contra a empresa acima identificada foi la
vrado o Auto de Infração nº 063/86 (fls. 51), acompa
nhado do TErmo de Conferência Final de Manifesto e do
Demonstrativo de Classificação e Avaliação de Merca
dorias em Falta (fls. 52/55), responsabilizando-a pe
la falta de 748 (setecentos e quarenta e oito) volu
mes ocorrida na descarga das mercadorias manifestadas
sob os Conhecimentos de Carga nºs:

501 - Koper/RJ - 22 sacos contendo carne bo
vina para fins industriais,

502 - Koper/RJ - 237 cartões contendo touci
nho congelado,

503 - Koper/RJ - 489 cartões contendo carne
suína para fins industriais,
pertencentes ao navio Lloyd Mandu, entrado neste por
to em 23/10/85, Manifesto nº 2045/85.

Devidamente intimada (fls. 58), a Autuada
apresentou a impugnação de fls. 62/67 alegando:

a) ilegitimidade os sujeito passivo da obri
gação tributária, tendo em vista que atuou
simplesmente como agente marítimo do trans
portador. Ainda que lhe atribuísem a res
ponsabilidade, na condição de terceira
pessoa, ela não caberia, uma vez que não
possui qualquer vínculo com o fato gera
dor da obrigação, pois não importou nem
arrematou mercadoria alguma;

b) ser incabível a exigência tributária pois
a mercadoria foi importada, sob o regime
de DRAWBACK com suspensão dos tributos.
Não houve, portanto, o recolhimento dos

tributos e conseqüentemente nenhum prejuízo para a Fazenda Nacional;

- c) ser improcedente a multa de 50% sobre o valor do Imposto de Importação, pois apresentou DENÚNCIA ESPONTÂNEA, protocolada sob o nº 10711-007735/85-73 de 14/11/85. Até esta data desconhecia-se o início, por parte dessa Repartição, de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, o que vem caracterizar assim a espontaneidade da denúncia e a exclusão da responsabilidade do sujeito passivo, de acordo com as disposições do artigo 138 do CTN;
- d) ser incorreto o enquadramento legal da multa, pois esta se refere somente ao art. 521, inc. II, letra do R.A., não existindo, no caso, a penalidade prevista no art. 522, inc. III do mesmo Regulamento;
- e) que a taxa de câmbio adotada deveria ser aquela vigente à época da ocorrência do fato gerador, ou seja, na data da entrada da mercadoria em território nacional.

Na réplica (fls. 69/70), o AFTN Autuante pronunciou-se pela manutenção do feito.

A Autuada efetuou o depósito correspondente ao Imposto de Importação, através do documento de fls. 60, para garantia de instância".

Aduzo que a ação fiscal foi julgada procedente, acolhendo o julgador monocrático os argumentos da Fiscalização, ensejando o inconformismo do sujeito passivo, que recorre a este Conselho, reiterando os argumentos trazidos na impugnação, suscitando ainda a preliminar de nulidade da decisão afrontada, por falta de legitimidade da sua subscritora.

É O RELATÓRIO

V O T O

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida, eis que proferida por agente competente, por força de delegação autorizada por lei, conforme consta do próprio carimbo funcional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Igualmente repilo a preliminar de ilegitimidade passiva, com base em mansa e pacífica jurisprudência deste Conselho e abroquelado no art. 95, do Decreto-lei nº 37/66.

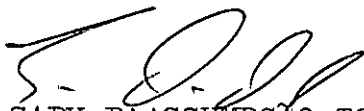
Quanto à pretensa inexistência de prejuízo passível de indenização, sob a alegação de que a mercadoria foi importada em regime de draw-back, com suspensão do imposto, cuido não proceder, pois as normas que concedem isenção, redução ou suspensão de tributos, estão sempre subordinados ao cumprimento das condições nela estabelecidas, não se estendendo o benefício ao responsável pelo extravio de mercadorias importadas.

Relativamente à não responsabilização do agente pelo pagamento das multas, nos casos em que o mesmo antecipando-se ao fisco, denuncia a infração antes de qualquer procedimento administrativo relacionado com essa irregularidade e efetua o depósito da quantia arbitrada, é, também pacífico o entendimento do Colegiado no sentido de que, nesses casos, cabe a aplicação do disposto no art. 138 do CTN.

Por fim, com relação a taxa de câmbio para conversão da moeda estrangeira, entendo que a data base deve ser a da apuração da falta ocorrida, conforme dispõe o artigo 107 e seu parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 05/03/85.

Assim sendo, voto no sentido de que se dê provimento parcial ao recurso para considerar excluídas do crédito tributário exigido, as multas dos artigos 521 e 522 do R.A. (Decreto nº 91.030/85).

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1986.



SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO - Relator.